



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.159, de 2024, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (CD), que *altera a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, para dispor sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.159, de 2024, que altera a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012 (Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados) para dispor sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs) dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara. A proposição é de autoria da Mesa daquela Casa.

O art. 1º do projeto acrescenta os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 12.777, de 2012. O art. 7º-A dispõe que as VPNIs incorporadas aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores da Câmara ficam convalidadas e não podem ser reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes, revisões ou acréscimos



remuneratórios decorrentes de alterações nos planos de cargos e salários, preservados os atos administrativos e os efeitos financeiros das incorporações para todos os efeitos.

Já o art. 7º-B convalida os reajustes das VPNIs dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas da Câmara feitos pelas Leis nº 13.323, de 28 de julho de 2016, e nº 14.528, de 9 de janeiro de 2023, ainda que não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins.

Declara o mesmo artigo que, para os fins do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, esses reajustes têm conteúdo de revisão geral, devendo ser preservados os atos administrativos praticados.

Define ainda que os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento nesses reajustes integram o valor da vantagem prevista no *caput* do art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (retribuição por função de direção, chefia ou assessoramento), para todos os efeitos, sendo insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.

Por sua vez, o art. 2º do projeto dispõe que os reajustes previstos na Lei nº 14.528, de 2023, sobre as VPNIs que ainda não tenham sido concedidos ou implementados, referidos no *caput* do novo art. 7º-B da Lei nº 12.777, de 2012 (artigo que o projeto busca inserir), serão aplicados apenas a partir da entrada em vigor da futura lei oriunda do projeto em análise, sem produção de efeitos financeiros retroativos.

De forma semelhante, o art. 3º da proposição reza que, se tiver havido absorções das vantagens ou reajustes dos novos arts. 7º-A e 7º-B da Lei nº 12.777, de 2012 (artigos que o projeto busca inserir), seus valores serão



restabelecidos aos recebidos antes das absorções, porém apenas a partir da entrada em vigor da futura lei oriunda do projeto em análise, sem produção de efeitos financeiros retroativos.

Finalmente, o art. 4º da matéria fixa o início da vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

A Mesa da Câmara justifica que os servidores da Câmara têm sido prejudicados por mudanças de interpretação da legislação que ferem seus direitos adquiridos e que, por isso, o projeto busca convalidar os reajustes das VPNIIs já concedidos, bem como assegurar os ainda pendentes de implementação, em decorrência das leis de reajuste de remuneração dos servidores. Esclarece ainda que, a fim de não ferir comandos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o projeto dispõe que não haverá efeitos retroativos decorrentes da futura lei.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Tendo em vista a aprovação de requerimento de urgência para a matéria, profere-se o parecer em Plenário, nos termos do art. 140, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, competente para opinar sobre o tema, conforme o art. 102, inciso I, e inciso II, alínea “f”, também do Regimento Interno.

O projeto atende à **constitucionalidade**. Formalmente, a matéria trata de remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e foi de iniciativa da Mesa daquela Casa, em atenção ao art. 51, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Materialmente, a proposição não afronta nenhum



dispositivo constitucional nem apresenta incongruência com qualquer princípio estabelecido na Lei Maior.

A **juridicidade** da matéria também resta atendida, pois o projeto observa os requisitos de inovação do ordenamento jurídico, generalidade e abstração do conteúdo e imperatividade da norma.

A **regimentalidade** é, do mesmo modo, observada, pois o tema é apreciado pela Comissão competente, substituída em Plenário em razão da aprovação do requerimento de urgência, com parecer proferido pelo Relator regularmente designado pelo Presidente da Casa, nos termos regimentais.

Por outro lado, a proposição observa a **técnica legislativa**, pois vem redigida em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, no **mérito**, a matéria deve receber aprovação. Conforme bem colocado pela Mesa da Câmara na justificação da matéria, os servidores têm sido prejudicados por mudanças de interpretação da legislação que ferem seus direitos adquiridos e, assim, o projeto em tela busca convalidar os reajustes das VPNIs já concedidos, bem como assegurar os ainda pendentes de implementação, em decorrência das leis de reajuste de remuneração dos servidores. Com isso, a proposição elimina a insegurança jurídica decorrente de interpretações diversas que eventualmente acabam surgindo, inclusive por parte de órgãos de controle.

Como se sabe, as VPNIs são parcelas pecuniárias concedidas a servidores que preservam certas rubricas adquiridas em determinadas



circunstâncias, mas que posteriormente deixaram de existir. Assim, como no ordenamento jurídico brasileiro não pode haver redução de remuneração, a parcela posteriormente extinta por lei fica preservada a título de VPNI.

A VPNI é, assim, mecanismo de segurança financeira e equidade para os servidores públicos, permitindo que eles não percam benefícios adquiridos em decorrência de mudanças na estrutura legal da remuneração. Portanto, a VPNI surge em situações em que a estrutura de remuneração do servidor público passa por alteração legislativa que extingue alguma gratificação, benefício, ou rubrica remuneratória, a qual já foi incorporada ao patrimônio jurídico do servidor.

Não obstante, a sistemática de absorção de VPNI por reajustes futuros fere, na prática, o mencionado princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois o servidor, mesmo diante de sucessivos aumentos de sua categoria, fica sem aumento de remuneração enquanto a VPNI não é completamente absorvida.

A absorção funciona, portanto, como um redutor de remuneração futura, ainda não percebida pelo servidor, a qual seria, porém, recebida posteriormente, por ocasião de um futuro aumento, se não fosse o reajuste utilizado para, em vez de aumentar os vencimentos, absorver a VPNI.

Ou seja, com a criação de uma VPNI, o valor nominal do contracheque do servidor, **num primeiro momento**, resta preservado; todavia, **num segundo momento**, sua remuneração sofre redução, pois, após a aplicação do reajuste futuro, este não é efetivado, pois é desviado para absorver a VPNI. É nesse momento (o da absorção), que ocorre, portanto, a ofensa ao princípio da irredutibilidade.



Em outras palavras, a absorção de VPNI funciona como uma redução remuneratória **para o futuro**. O servidor, mesmo sendo destinatário legal do aumento destinado à categoria, deixa, na prática, de recebê-lo efetivamente em seu contracheque, por ser o aumento direcionado à absorção da VPNI. Com isso, ele experimenta uma indevida redução de sua remuneração.

Diante do exposto, para não ofendermos o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a proposição deve prosperar para não prejudicando os servidores da Câmara por mudanças de interpretação da legislação que ferem seus direitos adquiridos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.159, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

